



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000846-92.2019.8.26.0144, da Comarca de Conchal, em que é apelante SUPERMERCADO LAVAPÉS S/A, são apelados CARLOS HENRIQUE DA ROZ, GISELE DE CÁSSIA AZEVEDO DA ROZ, PEDRO OTÁVIO AZEVEDO DA ROZ, FELIPE HENRIQUE AZEVEDO DA ROZ, THEREZINHA DIVINA MOSCARDI DA ROZ e ADEMIR ANTONIO DE AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000846-92.2019.8.26.0144

COMARCA: CONCHAL

APELANTE: SUPERMERCADO LAVAPÉS S. A.

APELADOS: CARLOS HENRIQUE DE ROZ E OUTROS

VOTO Nº 54.830

DIREITO DE VIZINHANÇA – Pretensão condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer julgada parcialmente procedente – Solução que merece prevalecer – Carência de ação – Não reconhecimento – Obrigações determinadas na sentença, com base no laudo pericial elaborado por perito de confiança do Juízo, ratificadas neste julgamento – Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de parcial procedência da pretensão condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer derivada de direito de vizinhança, determinado ao réu que: a) realize as adequações necessárias para a operação do gerador de energia sem causar emissões de ruído que ultrapassem os limites legais estabelecidos pela Lei Complementar nº 432/2016; b) promova a implantação de um programa de automonitoramento e gestão de resíduos sólidos, que inclua a medição de efluentes, controle da geração de resíduos e seu adequado descarte, conforme as exigências da legislação ambiental aplicável; e c) se abstenha de promover a obstrução das vias públicas, orientando seus funcionários e fornecedores a realizarem a carga e descarga de mercadorias de acordo com a legislação pertinente. Em face da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Inconformado, o réu sustenta que sua personalidade jurídica foi extinta, de modo que o processo não pode ter prosseguimento, especialmente porque não houve substituição processual e não é possível a mera substituição da parte pelo ex-sócio. Na sequência, alega que não é necessária a implantação de um programa para gerir descarte de resíduos sólidos, pois já possui licenciamento e cumpre as normas pertinentes, destacando que não tem nenhum controle sobre os resíduos externos. Alega que seus resíduos não obstruem a via pública e, caso ocorra, deriva da ação de terceiros, cabendo ao interessado acionar os órgãos responsáveis pela fiscalização. Requer seja declarada a nulidade de qualquer determinação que extrapole os limites legais de ruído.

Recurso tempestivo, preparo e respondido.

É o relatório.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Não é caso de extinção do processo pelo motivo apontado nas razões recursais, pois, a despeito de uma das filiais da apelante LAVAPÉS ADMINISTRADORA DE BENS, (nome fantasia SUPERMERCADO LAVAPÉS) cadastrada sob o CNPJ n.º 52.823-770/0007-23, haver sido baixada do cadastro a 21.02.2020 (fl. 1186), sua matriz, cujo número de inscrição é 52.823.770/0001-38, continua ativa, conforme consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 1199), tanto que, pelo menos até o mês de setembro de 2021, data das imagens do Google Maps ([bit.ly/4jM2Zsm](https://www.google.com/maps/@-23.55823,-46.63770,15z)), isto é, mais de um ano e meio depois da alegada baixa da inscrição, o estabelecimento comercial continuava ativo no mesmo endereço.

No mais, o decidido em primeiro grau merece

prevalecer por seus próprios fundamentos, em nada abalado pelo alegado nas razões recursais.

No que refere emissão de ruídos pelo estabelecimento do apelante, ficou reconhecido que:

“(...) conforme apurado pela perícia judicial, a emissão de ruídos pelo supermercado réu, especialmente pelo gerador de energia, ultrapassa os limites estabelecidos pela legislação. O Laudo indicou que, nos horários das 15h e 22h, o ruído atingiu picos de 68,7 dB e 64,2 dB, respectivamente, quando o limite permitido pela legislação é de 55 dB. Assim apontou o perito (fl. 757): 'Podemos notar que o Ponto 4 foi o único que se apresentou acima do limite máximo permitido de emissões de ruído, tanto em horário diurno, quanto no noturno, quando todos os equipamentos se encontravam ligados. Quando o gerador se encontrava desligado com o restante dos equipamentos ligados as emissões de ruído se encontravam em atendimento ao limite máximo permitido. Desta forma, a principal fonte de emissão de ruído é o gerador de energia, principalmente porque as descargas dos gases do motor a combustão são direcionadas para a área externa do empreendimento, em direção à Rua das Azaleias. Os demais equipamentos são emissores de ruídos, contudo como estão em áreas internas e não contam com descargas externas, não são perceptíveis a ponto de ultrapassar os limites de tolerância em áreas fora das divisas do empreendimento'. Como se observa, o ponto de maior emissão se dá com o gerador em funcionamento, enquanto os demais equipamentos mantêm níveis de ruído dentro do permitido quando o gerador está desligado. Assim, resta devidamente comprovado que referido gerador, instalado sem as devidas adequações acústicas, constitui fonte de poluição sonora, sendo necessário que o réu realize os ajustes necessários para mitigar o ruído por ele emitido”.

Quanto aos resíduos produzidos pelo estabelecimento, como bem destacado na sentença:

“(...) a perícia realizada também aponta inconsistências na gestão de resíduos sólidos por parte do réu. Embora

os resíduos comuns sejam recolhidos pelo sistema de coleta pública, a armazenagem temporária de resíduos de padaria e hortifruti, sem monitoramento adequado, configura risco sanitário. Além disso, a empresa não mantém um programa de automonitoramento de sua geração de resíduos, tampouco realiza medições adequadas dos efluentes lançados na rede pública, contrariando o EIV e as normas ambientais aplicáveis, como a Resolução CONAMA nº 313/2002, que trata da gestão de resíduos sólidos. Nesse contexto, deverá o requerido implementar um programa de automonitoramento e gestão de resíduos sólidos, que inclua a medição de efluentes, controle da geração de resíduos e seu adequado descarte, conforme as exigências da legislação ambiental aplicável”.

Portanto, é caso de manutenção do decidido em primeiro grau, em nada abalado pelo alegado nas razões recursais.

Por último, em face da instauração desta etapa recursal, da qual o apelante sai vencido, os honorários do advogado dos apelados são majorados para 15% do valor da causa.

Isto posto, voto não provimento da apelação, majorados os honorários devidos ao advogado dos apelados, na forma acima explicitada.

SÁ DUARTE

Relator